



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.916497/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.017 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente FIBERTEX NÃO TECIDOS LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA DUPONT CIPATEX S/A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2008

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO E PAGO A DESTEMPO. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA.

Confessado o débito em DCTF e pago a destempo via DCOMP, deve o contribuinte calcular sobre o principal os juros de mora e a multa corresponde ao atraso, segundo a legislação vigente, mesmo que decorrido de erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente).

Relatório

Socorro-me do relatório do acórdão recorrido para exposição dos fatos e, assim, espelho os eventos ocorridos até o seu enunciado:

1. Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 01882.66194.290709.1.1.01-0962, com pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 4º trimestre de 2008, no valor de R\$17.208,13, utilizado na compensação de débitos próprios.

2. A Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório, fl.09, indeferindo o pleito do contribuinte pela seguinte razão:

3. O valor do crédito solicitado, apesar de integralmente reconhecido foi insuficiente para compensar a totalidade dos débitos informados pelo sujeito passivo.

4. Como consequência foi homologada PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33773.68796.290709.1.3.01-3671, e não restou valor a ser restituído/ressarcido para o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP: 01882.66194.290709.1.1.01-0962.

5. Cientificada do Despacho Decisório em 18/01/2012 (AR fl.45) a interessada apresentou, tempestivamente, em 17/02/2012, a Manifestação de Inconformidade (fls. 02/05), alegando que:

Em 29/07/2009, foi promovida a compensação de débito de IRPJ, código 2362, com período de apuração de 06/2008 com vencimento para 31/07/2008, no valor total de R\$ 74.061,86 (Setenta e quatro mil, sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), sendo o valor Principal de R\$ 56.239,55 (Cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), o valor da Multa de R\$ 11.247,91 (Onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos) e o valor dos Juros de R\$ 6.574,40 (Seis mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). (Docs. 04)

O Recolhimento acima mencionado versa sobre compensação de Ressarcimentos de IPI, referentes aos 3º e 4º Trimestres de 2008 e 1º Trimestre de 2009.

No entanto, a compensação realizada não foi homologada totalmente pela Receita Federal do Brasil, pois no momento da compensação do IRPJ do mês 06/2008, com vencimento em 31/07/2008, quando do preenchimento da DCOMP não foi observado a disposição contida no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que trata da incidência de acréscimos legais nos débitos vencidos.

Portanto, os valores compensados em 29/07/2009 do Principal + Juros + Multa, referente ao Recolhimento de IRPJ do mês 06/2008, com vencimento em 31/07/2008, não foram lançados proporcionalmente nas DCOMP.

Embora tenha ocorrido erro na elaboração das DCOMPs, os créditos de IPI ressarcidos e reconhecidos pela Receita Federal são suficientes para quitação dos referidos débitos, com os devidos acréscimos legais incidentes na data das DCOMPs.

Requer a total homologação da PER/DCOMP 01882.66194.290709.1.1.01-0962 e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Analisados os fatos e documentos carreados pela empresa Recorrente (DCTF retificadora e PER/DCOMP), em síntese, a 3ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a sua impugnação, por insuficiência de saldo creditício para homologação integral do PER/DCOMP em análise, dado ao erro no preenchimento da declaração transmitida por parte da Recorrente.

Isso porque, ao preencher a declaração, teria a Recorrente deixado de incluir os juros e a multa correspondentes ao valor histórico do crédito tributário compensado, em razão de

atraso na liquidação. Logo, restou quitado via DCOMP, apenas, o saldo principal do crédito de IRPJ (período de Junho/2008).

Decisão a seguir reproduzida:

8. Tendo sido o débito inserido no PER/DCOMP extinto com atraso, a Unidade também promoveu a incidência de juros calculados pela taxa Selic (R\$ 1.527,55) e multa de mora decorrente do atraso no pagamento (R\$2.613,43), gerando a diferença apontada no Despacho.

9. Neste caso, o valor de R\$17.208,13, deferido no PER/DCOMP 39754.16009.290709.1.3.01-1103, só foi suficiente para abater R\$13.067,15 do principal devido, sendo então realçada a imputação proporcional deste valor para pagamento de multa de mora e juros.

10. É de se notar que o Saldo devedor apurado para compensação foi amortizado para R\$13.067,15, restando então um saldo devedor principal de R\$2.123,56.

11. Dessa forma, inexistem reparos a serem feitos na decisão da Unidade de origem. O saldo devedor cobrado decorre do fato de a empresa não haver aplicado os acréscimos legais sobre os débitos em atraso, ficando o crédito insuficiente para a totalidade das compensações.

Intimada, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo Voluntário, suplicando a homologação do PER/DCOMP, embora reconheça, mais uma vez, erro nas informações prestadas, transcrevo: *“No entanto, apesar do erro constante no preenchimento do Perdcomp 33773.68796.290709.1.3.01-3671, no tocante a distribuição dos valores entre principal, multa e juros, é certo que no caso aqui discutido, o montante do crédito reconhecido no Pedido de Ressarcimento 01882.66194.290709.1.1.01-0962, é suficiente para quitação integral dos Valores objetos dessa compensação.”*.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

A Recorrente foi intimada do *decisum* recorrido em 07/11/2018, tendo sido o Recurso Voluntário protocolizado em 05/12/2018. Tempestiva a peça e preenchidos os demais requisitos formais necessários de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

Sem delongas, a Recorrente deita-se sobre o ‘erro de fato’ para justificar a insuficiência de crédito para quitação do débito no PER/DCOMP nº 68796.290709.1.3.01-3671. Com isso, busca obter, de ofício, a retificação da DCTF retificadora e, conseqüentemente, a homologação integral da compensação, como será examinado.

Defende-se a Recorrente:

Ocorre que, laborando em erro de fato plenamente escusável, a Recorrente não observou as disposições da Instrução Normativa nº 900/2008, especificamente a disposição contida no artigo 36, que trata da incidência de acréscimos legais nos débitos vencidos.

Nesse sentido, é certo que os valores compensados não foram lançados proporcionalmente no Perdcomp. Isso porque, ao proceder ao lançamento, a recorrente inseriu o montante de R\$ 15.190,71 a título de principal e R\$ 2.017,42 a título de multa, somando o montante de R\$ 17.208,13, quando, na verdade, deveria ter distribuído o referido valor para compensar também os juros.

Vejam, n. Julgadores, que a distribuição do montante deveria ter sido feita na forma inserida no quadro abaixo:

	Pedido de Ressarcimento			Compensação 29/07/2009					
				Principal		multa		juros	
39754.16009.290709.1.3.01-1103	3º T - 2008	R\$	41.048,84	-R\$	31.170,82	-R\$	6.234,16	-R\$	3.643,86
33773.68796.290709.1.3.01-3671	4º T - 2008	R\$	17.208,13	-R\$	13.067,15	-R\$	2.613,43	-R\$	1.527,55
13575.13928.290709.1.3.01-0870	1º T - 2009	R\$	30.048,79	R\$	-	-R\$	9.230,49	-R\$	6.574,40

No entanto, apesar do erro constante no preenchimento do Perdcomp 33773.68796.290709.1.3.01-3671, no tocante à distribuição dos valores entre principal, multa e juros, é certo que no caso aqui discutido o montante do crédito reconhecido no Pedido de Ressarcimento 01882.66194.290709.1.1.01-0962 é suficiente para quitação integral dos valores objetos dessa compensação.

Basta uma simples análise aritmética do processo administrativo em questão, para se antever que os valores pagos a título de principal e multa perfazem um total de R\$ 17.208,13 (dezessete mil, duzentos e oito reais e treze centavos), equivalentes ao valor do débito à época da apuração. Assim, embora a distribuição dos valores tenha se dado de forma errônea pela contribuinte, tal erro de ordem meramente técnica não deve possuir o condão de tornar um débito quitado parcialmente exigido.

Em função da circunstância acima apresentada, não devem restar dúvidas de que o equívoco verificado nos presentes autos não lesionou o Fisco. Em outras palavras: a compensação outrora formalizada é absolutamente legítima, posto que decorrente de crédito comprovadamente existente, relativo a valores objetos de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2008, devidamente reconhecido e suficiente para quitação do débito em referência. (grifos nossos)

Infere-se da tabela elaborada pela Recorrente, que o crédito de R\$ 17.208,13 foi alocado erroneamente para pagamento do débito de IRPJ de R\$ 15.190,71 (período de Junho/2008), o que definiu como ‘erro na distribuição dos valores’. Segundo ela, o correto era a quitação do valor histórico de R\$ 13.067,15 acrescido de multa de R\$ 2.613,43 e juros de R\$ 1.527,55, totalizando a monta do crédito indicado.

Após leitura da DCTF retificadora e do PER/DCOMP objeto do presente processo, e demais elementos probatórios, entendo que a Decisão Recorrida não merece reparos, igualmente o Despacho Decisório Eletrônico, por duas razões.

A primeira, está atrelada às inconsistências de dados do débito de IRPJ identificado pelo sistema da Receita Federal, ainda no momento de transmissão da DCOMP, da qual teve ciência a Recorrente. Extrai-se a indicação quanto à ausência dos acréscimos legais ao débito objeto do PER/DCOMP:

SP TIETE ARF

Fl. 30

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

CNPJ: 04.210.314/0001-70 Data de Transmissão: 29/07/2009

Nome Empresarial: DUPONT CIPATEX S/A

Tipo: Original

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP 4.2 **Página 1**

ERRO >>> **IMPEDE a gravação do documento.**
AVISO >>> NÃO IMPEDE a gravação do documento. Além disso, não contempla todas as possibilidades de verificação e pode, inclusive, não se aplicar à situação do contribuinte.

TOTAL DE ERROS = 0 TOTAL DE AVISOS = 1

Débito- Débito - IRPJ
236201 Jun. / 2008

Aviso - Débito vencido esta sendo compensado sem os acréscimos legais previstos no art. 36 da IN RFB nº 900/2008. Verifique se está correto.

Oportunizado a Recorrente a retificação dos dados lançados na DCOMP, ela quedou-se inerte. Portanto, cai por terra o fundamento envolto do 'erro' na declaração.

O segundo motivo agarra-se aos elementos ligados a DCTF retificadora (posterior a DCOMP e anterior a ciência do DDE), e a própria DCOMP. Explico, na **DCTF retificadora transmitida em 28/07/2010**, a Recorrente indica como valor devido de IRPJ para o período de apuração de **junho/2008** a monta de R\$ 175.466,28, quitado através de três compensações, vejamos (e-fl. 25):

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
 CÓDIGO DA RECEITA: 2362-01
 DENOMINAÇÃO: IRPJ - PJ obrigada à apuração com base no lucro real - Demais entidades - Estimativa mensal

PERIODICIDADE: Mensal **PERÍODO DE APURAÇÃO: 06 / 2008**

DÉBITO APURADO	175.466,28
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	175.466,28
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	175.466,28
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ **Total: 175.466,28**

Total do Imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações 175.466,28

Balanco de redução: Sim

Outras Compensações-R\$ **Total: 175.466,28**

Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI
 Valor Compensado do Débito: 41.048,84
 Formalização do Pedido: DComp
 N° da DComp: 39754.16009.290709.1.3.01-1103

 Tipo de Crédito: Ressarcimento do IPI
 Valor Compensado do Débito: 15.190,71
 Formalização do Pedido: DComp
 N° da DComp: 33773.68796.290709.1.3.01-3671

Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio
 Valor Compensado do Débito: 119.226,73
 Formalização do Pedido: DComp
 N° da DComp: 11385.81043.110708.1.3.03-0212

Dentre as compensações, tem-se a de nº 68796.290709.1.3.01-**3671**, aqui apreciada, que corresponde a quitação do valor histórico de R\$ 15.190,71, que, por sua vez, representa a parcela do saldo total de R\$ 175.466,28 confessado na citada declaração.

De outro lado, na **DCOMP transmitida em 29/07/2009**, a Recorrente registra R\$ 15.190,71 como parcela do **valor principal de IRPJ devido em junho/2008 vencido em 31/07/2008**, inclui a multa de mora, mas deixa de acrescentar os juros, veja:

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ do Débito: 04.210.314/0001-70	
Grupo de Tributo: IRPJ	
Código da Receita: 2362-01 IRPJ - PJ em geral obrigada ao lucro real/Estimativa mensal	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Jun. / 2008	
Data de Vencimento: 31/07/2008	
Número do Processo:	
Principal	15.190,71
Multa	2.017,42
JUROS	5,88
Total	17.208,13
TOTAL	17.208,13

Embora claramente quitado com atraso, a Recorrente não incluiu os juros – *fato incontroverso*.

Portanto, infundado alegar ‘erro’ na indicação do débito principal de IRPJ (período de Junho/2008) na DCOMP, eis que confessado na DCTF retificadora, transmitida posteriormente a própria declaração de compensação, o pagamento da fração de R\$ 15.190,71.

Com isso, tem-se claro que tanto na presente DCOMP quanto nas demais compensações indicadas na DCTF retificadora, era dever da Recorrente incluir os acréscimos legais sobre cada parcela do principal de IRPJ a ser compensado, já que pago a destempo, a esteira das orientações dadas pela IN RFB nº 900/2008 e pelo Código Tributário Nacional¹ - *questão pontuada, inclusive, pela Recorrente*.

Veja aqui não se está a negar o reconhecimento de erro de fato e a sua revisão de ofício, como buscado pela Recorrente. Isso porque a meu ver o erro formal, por não atingir elementos essenciais de validade (Arts. 147, inciso § 2º², 145, inciso III³ c/c 149, incisos III e V⁴, ambos do CTN), é plenamente retificável, com amparo na Verdade Material, desde que demonstrado pela interessada, aqui Recorrente, o erro manifesto.

¹ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. § 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

³ Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

⁴ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

Por outro lado, não é possível tal acerto nos casos de erro material, por vedação legal.

In casu, também a justificar o equívoco na distribuição do valor de R\$ 17.280,13 (principal, juros e multa), a Recorrente sugere erro na DCTF retificadora, sem, contudo, declarar qual seria o valor corretamente devido de IRPJ para o período de Junho/2008. E, mais, pleiteia reparação do valor confessado para reduzi-lo, o que seria cabível, apenas, com autênticas provas.

Do que fora examinado nos autos, além da Recorrente apenas alegar ‘erro de fato’, todos os elementos carreados desencontram a sua tese. Inegável, pois, a ausência de qualquer prova por parte da Recorrente com fins de atestar a sua defesa, especialmente no que diz respeito a monta de IRPJ obrigada.

Nesse sentido, de acordo com os Artigos 15 e 16 do Decreto-Lei nº 70.235/72, e 336 do Código de Processo Civil, bem como naqueles anteriormente mencionados (Art. 149, inciso V, do CTN) é dever da Recorrente trazer escrituração contábil-fiscal (Livro Razão, Livro Diário, DIPJ, são exemplos), a fim de demonstrar que o valor apurado e devido de IRPJ no período de Junho/2008 é de R\$ 13.067,15 e, não a parcela indicada de R\$ 15.190,17 (débito histórico confessado de R\$ 175.466,28).

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

-
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

